

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00579/2019-37

Reclamante: Conselho Nacional do Ministério Público

Reclamados: Membros do Ministério Público Federal

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público:

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em decorrência de encaminhamento do Memorando nº 33/2019/COADE (SEI - 0255618) em atenção a decisão monocrática datada de 05 de agosto de 2019, da lavra do Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que encaminha cópias dos autos do Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50. O Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50 foi originariamente arquivado ao argumento central de que inexistiam elementos que associassem Membros do Ministério Público à contratação de publicidade veiculada em outdoor. O novo peticionamento, por sua vez, aponta para possível fraude nos documentos apresentados pela empresa OUTDOORMÍDIA, em face de declarações do suposto contratante prestadas à Polícia Federal.

Em despacho instaurativo, verificou-se a necessidade de diligências preliminares para apuração de verossimilhança de imputações disciplinares, notadamente a possibilidade de ocorrência de ilícitos funcionais na contratação de publicidade de forma irregular e para autopromoção de membros do Ministério Público Federal integrantes da operação Força Tarefa Lava Jato.

Notificado o Coordenador da Força Tarefa o mesmo manifestou-se no sentido de que nenhum membro da atual composição tinha conhecimento ou participação na referida publicidade e que, considerando que o membro Diogo Castor de Mattos, fazia parte do grupo na época dos fatos, sugeriu a intimação do mesmo para prestar esclarecimentos.

Notificado, o referido membro apresentou manifestação, nos seguintes termos:

Analizando o despacho inicial da instauração da presente reclamação disciplinar, não há enquadramento dos fatos narrados como suposta conduta incompatível com o cargo em nenhum das faltas disciplinares previstas na lei complementar nº 75/95.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, preliminarmente é imprescindível para que o signatário possa prestar as informações solicitadas que seja esclarecida qual falta funcional legalmente prevista é objeto da presente apuração.

Por fim, nos termos do art. 75, § 2º do Regimento Interno do e. CNMP, requer seja determinado sigilo dos presentes autos pela necessidade de exposição de questões de condições de saúde do signatário.

Dessa forma, preliminarmente, requer: 1) seja esclarecida qual conduta prevista como sanção disciplinar é objeto da presente reclamação disciplinar; e 2) seja decretado o sigilo da presente reclamação.

Posterior a tal manifestação, o CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU (CDHMP-FI) formulou solicitação de acesso aos autos, juntando posteriormente procuração.

É o resumo dos autos.

Sobre a manifestação do Membro Diogo Castor Cumpre abordar os dois pontos levantados: especificação de condutas e solicitação de sigilo.

Sobre o primeiro, é oportuno considerar que no curso dos procedimentos disciplinares, os membros reclamados prestam informações e, eventualmente, se defendem de fatos e não de capitulações jurídicas, o que é elemento pacífico na doutrina e jurisprudência.¹ O contexto, seja da representação, seja do despacho instaurativo, evidencia a ocorrência de publicidade institucional de cunho pessoal, sem que esteja precisada a autoria da referida publicidade, nem o custeio da mesma. Inexiste dificuldade aparente para prestar informações sobre tais fatos. Note-se que o presente procedimento está a averiguar mesmo a própria

¹ Nesse sentido, exemplificativamente: Recurso ordinário em mandado de segurança. Membro do Ministério Público. Pena disciplinar de censura. Conduta incompatível com a função. [...]. Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. 1. **O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.** 2. Não há qualquer violação da cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório, inclusive porque, da análise dos documentos acostados aos autos, podese verificar que o recorrente efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações. 3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embaixadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação de censura ao impetrante; ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, RO em MS nº 24465/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/04/09, destacado)

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

viabilidade de imputações de cunho disciplinar, considerando que não foram imputadas condutas específicas a membros do Ministério Público.

Mesmo assim, em exercício meramente abstrato, é possível identificar indícios de ilícitos funcionais caso a referida propaganda tenha sido encomendada/elaborada por membros do Ministério Público dissociada da efetiva política institucional de comunicação e com promoção pessoal. Há contraste manifesto com o princípio da impessoalidade que rege a comunicação institucional do Ministério Público brasileiro, consoante o art. 2º, inciso I, da Recomendação CNMP nº 58/2017. Tal situação seria agravada caso tal publicidade fosse realizada mediante o emprego de destinações de recursos decorrentes da atuação finalística, o que poderia também representar ato de improbidade administrativa.

Assim, caso o membro tenha ciência de situação irregular como a hipoteticamente descrita acima ou, ainda que eventualmente, tenha participado na contratação da referida publicidade, estar-se-ia diante de potenciais violações específicas aos deveres funcionais insculpidos no art. 236 da Lei Complementar nº 75/93², incisos: “*VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo; [...] IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções; X - guardar decoro pessoal.*”

Ainda sobre a solicitação do membro noticiado, cumpre verificar que a Constituição Federal consagra o direito fundamental à intimidade em seu art. 5º, inciso X. A indicação de que o membro noticiado necessita apresentar informações médicas (acobertadas por sigilo legal), recomenda o deferimento do sigilo, pelo menos no presente momento, sem prejuízo de posterior reavaliação a luz do princípio da publicidade que rege os procedimentos da Corregedoria Nacional (art. 15 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), com restrição do sigilo a documentos e dados específicos.

² Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - cumprir os prazos processuais; II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função; III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas; V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço; VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo; VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções; X - guardar decoro pessoal.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, sugere-se o deferimento de sigilo ao procedimento, nos termos do art. 15 c/c art. 43, XI, c/c art. 75, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que a finalidade última de obtenção de informações para instrução do procedimento ainda não foi possível, sugere-se reiteração da intimação do membro Diogo Castor de Mattos.

Por fim, sobre o acesso ao procedimento formulado pela entidade autora do Pedido de Providências nº 1.00230/2019-50, verifica-se a pertinência da solicitação. Com efeito, embora na condição de terceira interessada e não propriamente representante, há liame de interesse jurídico, considerando a formulação originária e encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional. Contudo, pondera-se que o acesso seja conferido em momento posterior à manifestação do membro Diogo Castor de Mattos, considerando que não é possível precisar no momento a extensão das informações de cunho médico e íntimas que guardem pertinência à avaliação disciplinar dos fatos.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o deferimento da solicitação de sigilo formulada, nos termos do art. 15 c/c art. 43, XI, c/c art. 75, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de posterior reavaliação;
- b) a reiteração de notificação ao membro Diogo Castor de Mattos para prestar informações, na forma do art. 76, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, via sistema ELO, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) após, o retorno à conclusão para reavaliação da extensão do sigilo diante das informações médicas apresentadas e avaliação da concessão de acesso aos autos à entidade CDHMP-FI;

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público